**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 183-79.2016.6.21.0013**

**Procedência:** CANDELÁRIA - RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PAULO CRISTIANO DA CUNHA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

# PARECER

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO CRISTIANO DA CUNHA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Candelária/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 33-34), verificou-se que o candidato contrariou Resolução do TSE ao não realizar por transferência eletrônica o depósito, em espécie, de R$ 6.000,00 em sua conta de campanha. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 38-40), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, condenando-o, ainda, ao recolhimento da importância de R$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 43-48).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 52).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 29/03/2017, quarta-feira (fl. 41) e o recurso foi interposto em 30/03/2017, quinta-feira (fl. 43), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 07 e 49), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

**II.II – MÉRITO**

**Merece provimento o recurso.**

O extrato bancário à fl. 24 comprova a origem dos recursos, qual seja a conta-corrente pessoal do candidato, sendo provada, ainda, sua capacidade financeira por meio da Declaração de Imposto de Renda à fl. 32.

Desta forma, a identificação da fonte das receitas não restou prejudicada, havendo, *in casu*, erro formal que não compromete a lisura e confiabilidade das contas, ensejando a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inexistindo obstáculo à fiscalização da origem dos valores doados, não há de incidir o disposto no art. 18, § 3º, do diploma resolutivo.

Nesse sentido, destaco precedente do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.
> **Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada,** oriunda da **conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.**
> Provimento.
> (Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) (grifou-se)

Desta forma, merece provimento o recurso, para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento da quantia de R$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento da quantia de R$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\fgg2i9m9aojk26hrcvls79386628612540221170712230122.odt